DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-94/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/119580/2012
PROTOCOLO	:	1359750
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 207/2012
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	:	MARA APARECIDA DO PRADO BELOTTI
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 045/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 36.590,75

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 045/2012 e a formalização do Contrato Administrativo nº 207/2012 (peça 31 - fls. 1/8).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 045/2012, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escoalr, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 31 - fl. 1).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 36.590,75 (trinta e seis mil, quinhentos e noventa reais e setenta e cinco centavos), conforme consignado na Cláusula Terceira (peça 31- fl. 4).

O prazo estabelecido contempla o período de 22 de junho de 2012 a 31 de dezembro de 2012, nos termos da Cláusula Quarta (peça 31 – fl. 5).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANC – 2ª ICE – 3036/2013 (peça 36 - fls. 1/6).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. TMV-18292/2014 (peça 54 - fl. 1), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 045/2012 foi regularmente processado, observadas as disposições aplicáveis a esta modalidade de licitação, bem como da contratação dela derivada nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da presente contratação é a prestação de serviços de transporte escoalr, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 31 - fl. 1).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 36.590,75 (trinta e seis mil, quinhentos e noventa reais e setenta e cinco centavos), conforme consignado na Cláusula Terceira (peça 31- fl. 4).

O prazo estabelecido contempla o período de 22 de junho de 2012 a 31 de dezembro de 2012, nos termos da Cláusula Quarta (peça 31 – fl. 5).

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (peça 36 - fl. 5),

verbis:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório – **Pregão Presencial nº 45/2012** – e da formalização do **Contrato Administrativo nº 207/2012,** celebrado entre o **Município de Paranaíba** (CNPJ Nº 03.343.118/0001-00) e a Senhora **Mara Aparecida do Prado Belotti** (CPF Nº 831.112.981-91), nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 07 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (peça 54 - fl. 1), *in verbis:*

> Verifica-se que o contrato foi formalizado estabelecendo condições para sua execução; definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, contendo as cláusulas necessárias, e que seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial.
>
> Ante o exposto opinamos pela legalidade e regularidade da dispensa da licitação nos termos, art.120, I alínea "b"; e pela legalidade e regularidade da formalização do contrato nos termos do art.120, II, da Resolução Normativa n.076/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório e a formalização contratual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, razão pela qual a presente contratação esta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 045/2012 e a formalização do Contrato Administrativo nº 207/2012 (peça 31 - fls. 1/8) celebrado entre o Município de Paranaíba/MS, CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor

José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941-68, como contratante, e, de outro lado, a Senhora Maria Aparecida do Prado Belotti, CPF/MF nº 831.112.981-91, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator